



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 759/2016
03/02/2017	

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Patrus Ananias (PT-MG)	

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. **Modificativa** 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 19 - A da Lei nº 8.629, de 1993, introduzido pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 759 de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19-A Caberá ao Incra, observada a ordem de preferência a que se refere o art. 19, classificar os candidatos a beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária segundo os seguintes critérios que terão pontuações definidas em Regulamento:

.....

.....

II – o maior tempo de residência da família ou indivíduo no Município em que se localize o projeto de assentamento para o qual se destine a seleção, ou nos Municípios limítrofes ou na mesma microrregião, de acordo com o art. 25, §3 da Constituição Federal;

.....

.....

IV - família ou indivíduo integrante de acampamento situado no Município em que se localize o projeto de assentamento, nos Municípios limítrofes ou na mesma microrregião, de acordo com o art. 25, §3 da Constituição Federal;

.....

.....

VII - outros critérios estabelecidos em Regulamento, inclusive relativos às lutas dos trabalhadores organizados pela criação de assentamentos de reforma agrária.

§1º Considera-se família chefiada por mulher aquela em que, independentemente de estado civil, a mulher seja responsável pela maior parte do sustento material de seus dependentes.

§ 2º Em caso de empate, terá preferência o candidato de maior idade.” (NR)

CD/17975.13362-20

JUSTIFICAÇÃO

São interessantes os critérios para a classificação dos candidatos a beneficiários da reforma agrária definidos pelo Art. 19 da Lei Agrária com a redação dada pelo Art. 2º da MPV.

Contudo, até para fins de impor a devida transparência à prática desses critérios, julgamos adequado propor que o Regulamento da Lei explice as devidas pontuações para esses critérios, de sorte a evitar os riscos do excessivo poder discricionário que seria dado ao Incra.

Também achamos relevante garantir nos critérios de classificação que a residência dos potenciais assentados não se restrinja ao Município de localização do PA. Para tanto, a Emenda considera, também, os trabalhadores e trabalhadoras residentes nos Municípios limítrofes e nas microrregiões definidas constitucionalmente, a fim de abranger o pólo de desenvolvimento rural que abrange o deslocamento laboral regular das pessoas do campo.

Por fim, propomos a mudança da redação do inciso VII para prestigiar os trabalhadores e trabalhadoras ativos nas lutas por terra. Afinal, quem luta por um pedaço de terra, no caso, deve merecer preferência sobre alguém encostado na casa de um parente esperando que caia que dos 'Céus' um pedaço de terra.

PARLAMENTAR

**Deputado PATRUS ANANIAS
PT/MG**



CD/17975.13362-20